



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Uibaí**

sexta-feira, 27 de janeiro de 2017

Ano VII - Edição nº 00519 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Uibaí publica**



Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | S/N | Centro | Uibaí-Ba

[www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
13307CBA5F9688A184612FCB00AAB5BB

## Prefeitura Municipal de Uibaí

# SUMÁRIO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2017.

# Prefeitura Municipal de Uibaí

Lei



## LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2017

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87/92, da Lei Complementar nº 02/2010, da Lei Complementar nº 05/2011 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ-BAHIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** – O § 4º do artigo 88 da Lei Complementar nº 87/92 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 4º. No caso de aborto involuntário, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo de sua remuneração.”

**Art. 2º.** – Os artigos 209-B e 209-F da Lei Complementar nº 87/92 passam vigor com a seguinte redação:

“Artigo 209-B: A remoção será processada:

I – a pedido

II – de ofício

§ 1º – Para efeito de remoção a pedido do servidor, quando existir vaga, a decisão sobre a remoção obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter filho estudando em instituição Pública de Ensino, no local para o qual o servidor pretende ser removido.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



II – proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

III – por motivo de saúde, comprovado por relatório médico.

IV – casado, para o local onde reside o cônjuge.

§ 2º. – A remoção de ofício dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, por motivo de conveniência e oportunidade da administração.

Art. 209-F – A gratificação de deslocamento será atribuída conforme a distância total percorrida (ida e volta) entre a sede do Município ou povoado do Município e o local de prestação do serviço, desde que a distância seja superior a 06 (seis) quilômetros, variando inicialmente de 2% (dois por cento) e nunca superior a 20% (vinte por cento) do vencimento base da carreira.”

**Art. 3º.** – O artigo 57 da Lei Complementar nº 02/2010, que instituiu o Código Tributário do Município, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 57. É permitido o parcelamento de crédito tributário no limite máximo de 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.”

**Art. 4º.** – Os artigos 3º, §3º; 4º; 5º, inc. X; 6º; 7º, Parágrafo único; 12; 13, § 2º; 19; 20 § 2º; 28, parágrafo único; 35; 36; 39, I, “b” e II “b”, 43, § 1º; 43, § 4º; 52; 53, parágrafo único, I; 54; 58; 59 e 60 da Lei Complementar nº 005/2011, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º - .....

§ 3º. São também regidos por esta lei os ocupantes de funções gratificadas e cargos comissionados.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



Art. 4º. - Para o exercício das atividades docentes, nos diversos níveis de ensino exigir-se-á as condições de formação estabelecidas na Lei Federal 9.394/96 e suas alterações, além do cumprimento do quanto disposto no anexo I desta lei.

I – revoga-se;

II – revoga-se;

III – revoga-se.

Art. 5º - .....

IV – QUADRO MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO – conjunto de cargos quantitativamente indicados e distribuídos em carreiras, na área da educação, conforme determinação legal lotados nas instituições de ensino e nos órgãos do sistema municipal de ensino.

X – FUNÇÃO GRATIFICADA – Função exercida pelo servidor, que confere ao mesmo responsabilidades na gestão (direção, vice-direção escolar, coordenação e supervisão escolar, participação em grupos de estudo, comissões especiais etc.) legalmente nomeado por ato conjunto assinado pelo chefe do executivo municipal e pelo gestor da educação, com direito a perceber vantagens, definidas no anexo III, específica para cada função, com percentuais atrelados ao vencimento base inicial da classe I, nível A.

Artigo 6º. - O quadro do magistério municipal desdobra-se em:

I - Quadro Permanente – consiste na carreira e classe isolada constantes do Anexo II; e

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



II - Funções Gratificadas – consistem na nomeação de servidor por ato conjunto assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Gestor da Educação para exercer as funções Direção e Vice-Direção Escolar, Coordenação e Supervisão Escolar, participação em Grupos de Estudo, Comissões Especiais, com o direito a perceber vantagens, definidas no Anexo III, específica para cada função, com percentuais atrelados ao vencimento base inicial da Classe I, Nivel A.

§ 1º - Quando da participação em Grupos de Estudo, Comissões Especiais, o profissional do Magistério terá o direito a perceber a gratificação de função equivalente ao percentual recebido pela Função de Vice Direção Escolar.

§ 2º – Os Critérios para ocupação das Funções Gratificadas de Coordenação e Supervisão Escolar obedecera às normas estabelecidas por regulamento.

§ 3º - Quando um Profissional do Magistério, for designado para ocupar um Cargo em Comissão dentro das Atribuições e Funções contidas nas normas estabelecidas na Legislação Federal, especificamente nos Artigos 61 62 e 69 da LDB, fará jus ao subsídio referente ao referido cargo na forma de Gratificação de Função;

§ 4º – O Quantitativo dos cargos de Profissional do Magistério, será definido pela junção das respectivas leis criadoras de cargos.

Artigo 7º - .....

Parágrafo único - O Quadro de Pessoal terá seu quantitativo geral fixado por Lei Municipal de autoria do Poder Executivo Municipal.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



Artigo 12 - A carga horária e os vencimentos dos ocupantes dos cargos do Quadro dos Profissionais do Magistério Municipal são os estabelecidos em lei.

§ 1º. - O Vencimento mínimo do Profissional do Magistério Municipal com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será sempre equivalente ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008. Aos profissionais do magistério concursados ou contratados para exercer suas atividades em vinte horas semanais, será pago vencimentos compatíveis com a jornada de trabalho adotada.

§ 2º. - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) ou o que determinar a Legislação Federal, em relação à carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º. - A gratificação de deslocamento será atribuída conforme a distância total percorrida (ida e volta) entre a sede do Município ou povoado do Município e o local em que se situa a escola, desde que a distância seja superior a 06 (seis) quilômetros, variando inicialmente de 3% (três por cento) e nunca superior a 20% (vinte por cento) do vencimento base da carreira. O percentual por quilômetro percorrido acima do 6º. (sexto) quilômetro será de 2% (dois por cento), respeitado o limite de 20% (vinte por cento).

§ 4º. - A gratificação de incentivo à qualificação no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico, nos casos especificados nos artigos 47 e 48 desta Lei.

§ 5º. - Os profissionais do Magistério Municipal terão direito as todas as vantagens previstas na LDBEN, excluindo-se quaisquer outros previstos nos parágrafos 4º., 5º., 6º., 7º., 8º. e 9º. da LC 005/2011 em

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



sua redação original, que desde já ficam revogados, respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Artigo 13.....

§ 1º. ....

§ 2º. - Não serão incorporados Adicionais, Gratificações, Vantagens e Direitos, que tenham sido adquiridos especificamente a partir do exercício de funções e cargos ocupados em desacordo com os critérios constantes na legislação federal.

§ 3º. ....

Artigo 19 - O membro do magistério público municipal só poderá se ausentar do Município, na forma do artigo anterior, com a devida autorização do Chefe do Executivo Municipal e do Secretário de Educação.

Artigo 20. ....

§ 1º. ....

§ 2º. - O período das férias dos profissionais do magistério lotados em Instituições de Educação localizadas no Campo, terão o calendário definidos de acordo com o Projeto Político Pedagógico – PPP, podendo para a garantia do constante no inciso III do Art. 12 e inciso I do Art. 24 da LDBEN (Lei Federal 9394/96), adotarem calendário letivo diferenciado das demais Instituições de Ensino, seguindo regras determinadas em Regulamento e Normativas do Conselho Municipal de Educação - CME.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



§ 3º. – revogado.

Artigo 28. ....

I. ....

II. ....

Parágrafo único – A nova lotação e ou remoção do profissional do Magistério será feita por ato do Secretário de Educação e surtirá seus efeitos após homologação do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 35 - O resultado da Avaliação Funcional servirá de base para a avaliação final do Estágio Probatório, o qual terá suas regras estabelecidas através de lei específica.

Art. 36. – O Órgão responsável pela análise da documentação emitirá parecer no prazo de 15 dias, opinando pela concessão ou negação progressão solicitada.

Artigo 39....

I - ....

a - ....

b – revogado

II - ....

a - ....

b - revogado

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



Artigo 43. ....

§ 1º. – A Comissão a que se refere este Artigo será nomeada anualmente, antes do início do período letivo;

§ 2º. ....

§ 3º. ....

§ 4º. – revogado;

.....

.....

Art. 52 - A remoção processar-se-á:

I. A pedido:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;

b) Por permuta.

II. De ofício.

Parágrafo Único – A remoção de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á a partir da comprovação da necessidade e da conveniência para o serviço, atestada pelo Secretário da pasta e homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 53 - A remoção de que trata a alínea “a” do inciso I, do art. 52. desta Lei Municipal, poderá ser concedida a critério da administração e ocorrerá sem ônus para o Município.

Parágrafo Único - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos obedecendo – se aos seguintes critérios de prioridade:

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) Nº 14.140.701/0001-30



I - ter Filho estudando em instituição Pública de Ensino, no local para o qual o servidor pretende ser removido.

II – proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

III – por motivo de saúde, comprovado por relatório médico.

Art. 54. A remoção referida no inciso I do Artigo 52 desta Lei Municipal será processada até o final do mês de janeiro de cada ano pelo Secretário de Educação, homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 58 - Para ser nomeado para aos cargos de Diretores (as) e Vice-Diretores (as) escolares o candidato terá, obrigatoriamente, que ter cursado o ensino médio, comprovado no ato de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 59. Os ocupantes dos cargos de diretores e vice das unidades de ensino poderão ser exonerados pelo Prefeito Municipal, sempre que infringirem os preceitos éticos do magistério, os deveres funcionais ou as determinações explícitas na lei e em regulamento.

**Art. 5º.** – Fica revogado o art. 60 da LC 005/2011.

**Art. 6º.** – Os percentuais de gratificação previstos no anexo III da Lei Complementar 005/2011 serão de até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento inicial tanto dos profissionais comissionados quanto efetivos.

**Art. 7º.** – Os demais anexos constantes da Lei Complementar nº 005/2011 serão regulamentados pelo Prefeito Municipal mediante Decreto.

**Art. 8º.** – O adicional por tempo de serviço de que trata o art. 69 da Lei Municipal 87/92 não incidirá cumulativamente nas hipóteses de Progressão Funcional de que trata a Lei Complementar 05/2011.

**Art. 9º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

# Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA

**Prefeitura Municipal de Uibaí**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ (MF) N° 14.140.701/0001-30



**Art. 10º.** – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação:

*Uibaí, 28 de janeiro de 2017.*

**UBIRACI ROCHA LEVI**

Prefeito Municipal